



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.295

Recurso nº 95.801 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente TK COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS - Válidos os indícios de omissão de receita se calcados em informações extraídas da escrituração e dos documentos pertinentes e, ainda, em inferências lógicas e coerentes.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TK COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de abril de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/031.750/87-71
Recurso nº 95.801
Acórdão nº 103-10.295
Recorrente: TK - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TK - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CGC 42.272.018/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito à OMISSÃO DE RECEITA caracterizada através de "compras não registradas" e "vendas não registradas", identificadas através de diferenças apuradas nos estoques de mercadorias, conforme demonstrativos de fls. 07/08.

3. Em sua impugnação de fls. 11/12, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: o levantamento efetuado pelo autuante não coincide com as quantidades declaradas no livro de registro de estoque (a impugnante cita algumas mercadorias, a título de exemplo); o autuante juntou vários artigos em um só item, como por exemplo, as pastas; no demonstrativo figuram elas em único item; no livro de inventário, entretanto, essas pastas encontram-se divididas em cinquenta itens diferentes, com preços unitários também diferentes; quanto às diferenças de quantidades apuradas, a maioria delas diverge da realidade (a impugnante volta a citar vários exemplos). A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja declarado nulo o auto de infração.

4. O autuante, em sua contestação de fls. 14, esclarece que: a impugnação revela expressa confissão por parte da contribuinte quanto às diferenças, embora tente reduzi-las; as divergências mencionadas não foram especificadas individualmente; cabe objetar, em relação às pastas, que a autuada está ciente da impossibilidade de discriminar os artigos por itens, pois estes são omitti



dos em suas notas fiscais de venda; a impugnação, em resumo, apoia-se em meras, despropositadas e contraditórias alegações, não comprovadas pelos meios próprios e fáceis de posse da autuada.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 16/18 da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que foi constatado (fls. 03) que o presente contribuinte não se utiliza do custo médio para controle e avaliação de seu estoque de mercadorias, devendo nesse caso o estoque ser controlado e avaliado através do custo das últimas unidades adquiridas (PN 6/79 e Ac. 1º CC nº 101-72.878/81).

CONSIDERANDO que além das alegações apresentadas, mais especificamente nos itens 3, 4 e 5, da impugnação, contudo, o contribuinte não apresenta ao processo quaisquer elementos capazes de comprovar a improcedência da ação fiscal.

CONSIDERANDO os demais elementos constituintes do processo, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal determinando a manutenção do lançamento impugnado."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de setembro de 1989, no dia 10 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 22/23 sustentando, inicialmente, que não se insurge contra a avaliação um vez que o critério que adota é do custo das últimas unidades adquiridas. Em seguida volta a abordar a questão relacionada com os vários tipos de pastas. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA; Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A análise atenta e minuciosa dos autos indica, em primeiro lugar, que o procedimento fiscal partiu de informações extraídas da escrituração fiscal e dos documentos pertinentes à movimentação das mercadorias comercializadas pela contribuinte e, ainda do confronto entre essas duas fontes, daí inferindo diferenças matemáticas, as quais, segundo a natureza de cada uma delas, foram catalogadas como "compras sem nota fiscal" ou "vendas sem nota fiscal", o que resultou, obviamente, na caracterização de indícios de omissão de receita e na própria exigência.

3. Em segundo lugar, mostram os autos que a contribuinte admite a existência de diferenças, embora conteste as quantidades apontadas pelo autuante nos demonstrativos de fls. 07/08 e também critique a falta de discriminação de determinado item. Entretanto, nada, absolutamente nada, foi provado, contentando-se ela com o simples alegar, tanto na primeira como na segunda fase do litígio.

4. De conformidade com reiterada e pacífica jurisprudência deste Conselho, o que consta no processo, referente às informações da escrituração e dos documentos pertinentes, levantado pelo autuante, merece fé pública. Somente a prova em contrário teria a força de derrubá-la. E prova em contrário foi exatamente o que faltou neste caso. As razões da contribuinte são constituídas, tão-somente, de meras alegações. Assim sendo, as quantidades apontadas nos referidos demonstrativos de fls. 07/08 são válidas para

L *[assinatura]*

o fim de se decidir o litígio em causa.

5. Fixada essa premissa, cabe assinalar que as conclusões do levantamento fiscal são, por sua vez, lógicas e coerentes. Quando as "quantidades apuradas" mostram-se menores do que as "quantidades declaradas", patente a "omissão de compras". Quando o inverso ocorre, patente a "omissão de vendas".

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR